

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2023

Declara a “Ciranda”, como
Manifestação da Cultura Nacional.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.974, de 2023, declara a Ciranda como Manifestação da Cultura Nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ciranda é uma manifestação cultural brasileira que articula música, dança e poesia, formando uma expressão artística de relevante valor sociocultural, especialmente em municípios dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba. Trata-se de uma prática que reforça laços comunitários, valoriza tradições orais e promove o compartilhamento intergeracional de saberes e fazeres.



Cumpra informar que, em 2021, a Ciranda do Nordeste foi oficialmente reconhecida como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Esse reconhecimento ocorreu por meio de seu registro no Livro das Formas de Expressão, uma das categorias do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

O processo de registro foi inicialmente solicitado sob a denominação de “Ciranda do Estado de Pernambuco”, buscando reconhecer formalmente a importância da manifestação para aquele Estado. Contudo, ao longo do processo de instrução, que envolveu pesquisa aprofundada, documentação e consultas às comunidades praticantes, constatou-se que o bem cultural em questão possui ampla difusão também em municípios de Alagoas e da Paraíba, compondo um conjunto articulado e coeso de práticas que compartilham elementos estéticos e funcionais comuns.

O processo também registra que a ciranda se manifesta de diferentes formas em outras localidades do País, a exemplo da dança dramática, no Amazonas; e do baile popular e da dança de pares, observados em Paraty (RJ).

Diante desse diagnóstico, e com o propósito de refletir com maior precisão a abrangência territorial e a diversidade cultural do bem, a equipe técnica do Iphan e as comunidades envolvidas optaram pela adoção da denominação “Ciranda do Nordeste”.

Assim, consolidou-se o reconhecimento oficial da Ciranda do Nordeste como Patrimônio Cultural do Brasil, em decisão que valoriza sua continuidade, autenticidade e relevância enquanto expressão integrante da diversidade cultural brasileira.

O PL sob nossa relatoria, embora utilize apenas o termo “Ciranda”, deixa claro, em sua justificação, que se refere à Ciranda do Estado de Pernambuco, a qual tem ocorrência, como vimos, também nos Estados vizinhos. De forma a delimitar corretamente a manifestação cultural que se pretende reconhecer, optamos por apresentar Substitutivo para aprimorar o



texto e, à semelhança do que concluiu o Iphan, declarar como Manifestação da Cultura Nacional a Ciranda **do Nordeste**.

Ressaltamos que a proposta possui caráter declaratório e simbólico, não gerando obrigações financeiras ou administrativas diretas para o Poder Público. Assim, a declaração da Ciranda como manifestação da cultura nacional contribui para reafirmar, a partir do Parlamento, a valorização e a proteção da diversidade cultural do País.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.974, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-7564



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2023

Reconhece a Ciranda do Nordeste
como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Ciranda do Nordeste como
manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-7564

